

2. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Apoiar o Secretário de Estado na conceção e coordenação de políticas e programas a implementar;
- b) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pela SEA, propondo medidas alternativas de trabalho para melhoria dos serviços;
- c) Promover o intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços da SEA e entre os respetivos dirigentes;
- d) Analisar projetos de atos normativos de interesse para a atividade da SEA ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços;
- e) Pronunciar-se sobre os demais assuntos ou documentos que para esse efeito lhe sejam submetidos pelo Secretário de Estado do Ambiente.

3. O Conselho Consultivo é composto pelo(s):

- a) Secretário Estado do Ambiente, que preside ao mesmo;
- b) Diretor-Geral;
- c) Inspetor;
- d) Diretores nacionais.

4. O Secretário de Estado do Ambiente, quando entender conveniente, pode convidar outras entidades para participarem na reunião do Conselho Consultivo.

5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Secretário de Estado do Ambiente.

**Capítulo III**  
**Recursos humanos**

**Artigo 17.º**  
**Mapa de pessoal**

- 1. São integrados no mapa de pessoal da SEA os funcionários públicos e agentes administrativos colocados na anterior Direção-Geral do Ambiente do Ministério do Desenvolvimento e Reforma Institucional.
- 2. O mapa de pessoal é aprovado por diploma ministerial do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, após parecer da Comissão da Função Pública.

**Artigo 18.º**  
**Cargos de direção e chefia**

Os atuais titulares de cargos de direção e chefia mantêm-se transitoriamente em funções até à sua recondução ou substituição.

**Capítulo IV**  
**Disposições finais**

**Artigo 19.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma legal entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos interino,

**Agio Pereira**

Promulgado em 8/07/2019.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Dr. Francisco Guterres Lú Olo**

**DECRETO-LEI N.º 41/2022**

**de 8 de Junho**

**CRIA A AUTORIDADE NACIONAL DE  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL, I.P., E APROVA OS  
RESPECTIVOS ESTATUTOS**

Prevê o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho (Orgânica da Secretaria de Estado do Ambiente), que “integra a administração indireta do Estado, no âmbito da SEA, a Agência Nacional de Licenciamento Ambiental, abreviadamente designada por ANLA”.

Decorre do n.º 2 do mesmo artigo que a ANLA assegura “a implementação da legislação sobre licenciamento ambiental”, sendo responsável pela “avaliação de projetos, classificação, emissão de licenças ambientais e monitorização das atividades das entidades públicas e privadas em geral, dos proponentes

e dos titulares de Licenças Ambientais, sem prejuízo das competências do Ministério do Petróleo e Minerais”, passando, assim, a ser o principal regulador ambiental no país. Importa, agora, proceder à sua criação através do presente diploma, bem como aprovar os seus Estatutos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho, que determina que a ANLA se reja “por legislação própria”.

O licenciamento ambiental constitui um processo essencial para assegurar o princípio da prevenção previsto na Lei de Bases do Ambiente (Decreto-Lei n.º 26/2012, de 4 de julho), segundo o qual “os programas, planos ou projetos com impacto ambiental devem antecipar, prevenir, reduzir ou eliminar as causas prioritariamente à correção dos efeitos que sejam suscetíveis de alterarem a qualidade do ambiente”.

Por sua vez, a criação de uma autoridade especializada, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira e património próprio permite assegurar a transparência dos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como a capacidade técnica necessária para os mesmos.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho, para valer como lei, o seguinte:

#### **Artigo 1.º** **Criação**

É criada a Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, I.P., abreviadamente designada por ANLA.

#### **Artigo 2.º** **Natureza**

1. A ANLA é uma pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira e património próprio.
2. A ANLA rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pela demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial.
3. A ANLA atua em estreita conformidade com o ordenamento jurídico relevante, nomeadamente em matéria ambiental.
4. A ANLA corresponde, para todos os efeitos, à Autoridade Ambiental prevista na legislação que rege o licenciamento ambiental.

#### **Artigo 3.º** **Finalidade**

A ANLA tem como missão assegurar a implementação da legislação sobre licenciamento ambiental, sendo responsável pela avaliação de projetos, classificação e emissão de licenças ambientais e monitorização das atividades das entidades públicas e privadas em geral, dos proponentes e dos titulares de licenças ambientais, sem prejuízo das competências do Ministério do Petróleo e Minerais.

#### **Artigo 4.º** **Tutela e superintendência**

1. O membro do Governo responsável pela execução das políticas para a área do ambiente exerce os poderes de tutela e superintendência sobre a ANLA.
2. O membro do Governo previsto no número anterior é, para todos os efeitos, a Autoridade Superior Ambiental prevista na legislação que rege o licenciamento ambiental.

#### **Artigo 5.º** **Aprovação dos Estatutos**

São aprovados os Estatutos da ANLA, anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

#### **Artigo 6.º** **Transição de serviços**

1. Transitam para a ANLA os procedimentos de licenciamento ambiental em curso e os processos, os arquivos, o pessoal e o património afetos, à data da publicação do presente diploma, aos serviços da Secretaria de Estado do Ambiente responsáveis por funções exercidas no âmbito do licenciamento ambiental.
2. O membro do Governo da tutela aprova, por despacho:
  - a) A reafetação dos procedimentos em curso, processos e arquivos que, em razão da matéria, devam ser guardados e correr os respetivos termos junto da ANLA;
  - b) A reafetação de recursos humanos, mobiliário, equipamentos informáticos e veículos destinados à ANLA;
  - c) A realocação das dotações orçamentais a atribuir à ANLA, no âmbito e no limite da dotação orçamental atribuída à Secretaria de Estado do Ambiente, para o ano de 2022.

#### **Artigo 7.º** **Funcionamento em 2022**

Durante o ano de 2022, o funcionamento da ANLA e a respetiva atividade são assegurados pelo orçamento aprovado para a Secretaria de Estado do Ambiente, em matéria de licenciamento ambiental.

#### **Artigo 8.º** **Norma transitória**

Mantém-se em vigor o Diploma Ministerial n.º 45/2017, de 2 de Agosto (Regulamento Relativo ao Estatuto e Regras de Procedimentos para a Comissão de Avaliação para a Gestão do Processo de Avaliação Ambiental para Projetos da Categoria A), com as necessárias adaptações, até à aprovação de novos procedimentos aplicáveis à avaliação ambiental de projetos da categoria A.

**Artigo 9.º**  
**Entrada em vigor**

**Artigo 2.º**  
**Natureza**

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

A Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, I.P., é uma pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira e património próprio.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de abril de 2022.

**Artigo 3.º**  
**Finalidade**

O Primeiro-Ministro,

A ANLA tem como missão assegurar a implementação da legislação sobre licenciamento ambiental, sendo responsável pela avaliação de projetos, classificação e emissão de licenças ambientais e monitorização das atividades das entidades públicas e privadas em geral, dos proponentes e dos titulares de licenças ambientais, de acordo com a legislação nacional e internacional relativa ao meio ambiente.

\_\_\_\_\_  
**Taur Matan Ruak**

**Artigo 4.º**  
**Âmbito territorial**

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

A ANLA exerce a sua atividade em todo o território nacional.

\_\_\_\_\_  
**Joaquim Amaral**

**Artigo 5.º**  
**Sede e representações**

Promulgado em 1 de Junho de 2022.

1. A ANLA tem sede em Díli.
2. A ANLA pode criar delegações ou representações em qualquer ponto do território nacional.

Publique-se.

**Artigo 6.º**  
**Tutela e superintendência**

O Presidente da República,

A ANLA exerce a sua atividade nos termos dos seus estatutos e da lei, sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela execução das políticas para a área do ambiente, doravante designado por membro do Governo da tutela, a quem compete:

\_\_\_\_\_  
**José Ramos-Horta**

- a) Definir as orientações e emitir as diretrizes gerais; no âmbito da política relativa ao licenciamento ambiental, com vista à prossecução das atribuições da ANLA;
- b) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação e a exoneração do Presidente da ANLA;
- c) Nomear e exonerar o Secretário-Geral, sob proposta do Presidente da ANLA;
- d) Nomear e exonerar, por despacho conjunto com o membro do Governo responsável pela área das finanças, o Fiscal Único;
- e) Designar os membros do Conselho Consultivo;
- f) Aprovar o plano estratégico e instrumentos de gestão da ANLA, nomeadamente os planos anuais e plurianuais, o orçamento anual e plurianual e o plano de aprovisionamento;

**ANEXO**  
(a que se refere o artigo 5.º)

**Estatutos da Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, I.P.**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

Os presentes Estatutos estabelecem e regulam o funcionamento e a estrutura orgânica da Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, I.P., abreviadamente designada por ANLA.